



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Presencial nº **012/2022**.

Processo Administrativo nº **0106/2022**.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE INCLUEM A DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE TRÂNSITO EM TEMPO REAL, COM IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE CONTROLE DE OPERAÇÕES PELO REGIME DE LOCAÇÃO COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA.

1. BREVE RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão em epígrafe, formulado pela empresa **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com sede na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, nº 470, Hauer, Curitiba - PR.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, informo que o pedido de esclarecimento/impugnação foi protocolado via *e-mail*, na data de quarta-feira, 31 de maio de 2022 às 14h45min, razão pela qual o mesmo encontra-se perfeitamente **tempestivo**, em observância ao que dispõe expressamente o edital correspondente e as normas de regência vigentes. Vejamos o que diz o instrumento convocatório, na Seção “**V - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

“5.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, ou seja, até às 13h00min do dia 01 de junho de 2022 via e-mail licita3@pva.mt.gov.br;”

Portanto, **admito** o pedido de impugnação, uma vez atendido os requisitos legais e interposto tempestivamente.

3. DOS PONTOS IMPUGNADOS E DAS RESPOSTAS.

a) que o edital possuía exigências controversas;

b) que o prazo para a realização da Prova de Conceito seria curto;

c) que estaria o edital condicionando o pagamento da contratada à comprovação de regularidade fiscal;

d) que não haveria também no instrumento convocatório a previsão de juros e correção monetária para os pagamentos feitos em atraso.

Eis o resumo necessário.

3.1. DA REPETIÇÃO DE QUESTÕES JÁ APRESENTADAS EM IMPUGNAÇÃO ANTERIOR - ABUSO DE DIREITO DA IMPUGNANTE.

Algumas das questões apresentadas pela impugnante já foram objeto de resposta por esta Administração Pública em momento anterior, sendo que o novo questionamento agora apresentado por ela, viola, em tese o disposto no artigo 187 do Código Civil, conforme citamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Senão vejamos:

3.2. DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

3.2.1. Amostras, Prospectos, Folders

A exigência ora questionada destina-se a aferir se os produtos cotados pelas licitantes possuem os mínimos padrões de qualidades exigidos pela Administração Pública para a atividade almejada no futuro contrato.

Visa atender o Princípio da Eficiência Administrativa, que tem por foco a otimização dos recursos utilizados pelo Poder Público, ou dos particulares que com ele colaboram nos respectivos contratos, com o intuito de que haja a correta e adequada prestação de serviços públicos.

Compete ao Poder Público e não o particular como sugere a impugnante definir os padrões mínimos e qualidade de bens e serviços que eventualmente está a selecionar por meio de um processo licitatório, não havendo qualquer razão para que a impugnante, mediante sua ótica, afirme que “não há necessidade de apresentação de mais documentos, além dos folders ou prospectos”.

Essa análise assiste a entidade contratante e está respaldada no chamado mérito administrativo.

3.3. PRAZO EXÍGUO PARA A PROVA DE CONCEITO E FORNECIMENTO DE AMOSTRAS.

Questão novamente já repisada, e aproveitamos para complementar o que já fora respondido anteriormente.

Em primeiro lugar, tal exigência somente será feita do vencedor do certame, o qual, caso tenha a mínima expertise necessária para o empreendimento previsto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

no edital, não terá qualquer problema em realizá-la, na forma apreçada no respectivo instrumento de convocação.

Em segundo lugar, com relação ao prazo para a realização da prova de conceito, tal período atendeu ao Princípio da Razoabilidade e Celeridade Processual, eis que o edital previu um prazo de 05 (cinco) dias úteis, dias de expediente administrativo, não contando com feriados, pontos facultativos ou finais de semana.

A regra de contagem de prazo em dias úteis, o que amplia, em muitos casos, para períodos de 06 a 07 dias corridos, tem lastro no artigo 2191 do CPC, regra que se aplica em sede de procedimentos administrativos, como este licitatório².

Em terceiro lugar, a impugnante; até porque ônus da prova quanto a isso lhe assiste, não apresentou nenhum caso concreto, situação real ou caso similar, semelhante ao objeto licitado, onde tal prazo demonstrou-se insuficiente, o que demonstra que suas alegações são genéricas e visam tão somente tumultuar o andamento do processo licitatório.

3.4. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À TERCEIRIZAÇÃO (DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO)

Novamente a impugnante equivocou-se em seu ponto de vista, eis que a subcontratação somente poderá ser deferida em favor da futura contratada, se o respectivo instrumento de convocação assim permitir.

Ao contrário do que supõe a impugnante a decisão quanto a se deferir ou não a subcontratação encontra-se no arbítrio do Poder Público tem escudo no artigo 74 da Lei 8.666/93, norma que citamos abaixo:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da

¹ CPC - Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

² CPC - Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Ora, clara é a lei no sentido de que a opção pela subcontratação é prerrogativa da Administração Pública, cabendo a ela, em cada caso concreto, decidir dentro de sua conveniência e oportunidade sobre o assunto.

Até por que o termo por ela empregado é equivocado, pois, em se tratando de atividade típica do Estado, não se poderia haver a terceirização em favor de particular, mas tão somente o apoio, suporte, o auxílio na execução de atos materiais, os quais, segundo a boa doutrina sobre o assunto, nem se amoldam ao conceito de atos administrativo.

Portanto, também neste ponto a impugnação encontra-se desprovida de qualquer fundamento.

3.5. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA PAGAMENTOS EM ATRASO (ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA).

Tal item não consiste em vício material, pois não alterará a formulação da proposta dos licitantes, eis que por ser disposição legal, deverá a Administração Pública contratante o Princípio da Legalidade constante da própria lei 8.666/93 e promover, caso tal situação ocorra, aplicação dos consectários legais vigentes em seus contratos com particulares.

A solução aqui para aparente antinomia é aplicação dos princípios de direito administrativo e, subsidiariamente, os princípios de direito privado aplicáveis aos contratos, conforme dispõe o artigo 54 da Lei 8.666/93.

Por fim, convém destacar que a cláusula décima terceira do futuro contrato, (Anexo X do Edital) estabelece a possibilidade de alteração do ajuste celebrado entre o particular e o Poder Público por do respectivo termo aditivo, o que poderia contemplar o questionamento apresentado pela impugnante, sem que haja retardamento ainda maior na contratação, uma vez que esta destina-se na gestão de trânsito de nossa cidade na preservação de vidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

3.6. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR PAGAMENTO A REGULARIDADE FISCAL.

A exigência, ora em epígrafe, tem por escopo garantir o interesse público, visando evitar que o poder público seja solidário com o pagamento de tributos de responsabilidade da futura contratada, em suas obrigações próprias com o Fisco.

Por esta razão, está claro no artigo 195, § 3º da Constituição Federal que prevê o seguinte:

“Art. 195: [...] § 3º – A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”

Portanto, tal exigência tem por escopo evitar que a Administração Pública, por eventual inadimplência da futura contratada, torne-se responsável tributária pelos tributos de sua responsabilidade, com relação aos seus respectivos colaboradores.

Ademais, a alteração efetuada em edital atendeu pedido da ora impugnante em oportunidade anterior, a qual agora volta a atacar o mesmo ponto do edital de forma a protelar o andamento do certame.

Vejamos o que diz o edital:

“25.4. A Contratada deverá apresentar, a(s) nota(s) fiscal (is) /fatura(s), emitida(s) para fins de liquidação e pagamento, acompanhada(s) dos seguintes documentos:

25.4.1. Certidão Negativa de Débitos – CND, referente às contribuições previdenciárias e às de terceiros;

25.4.2. Certificado de Regularidade de Situação do FGTS – CRF;

25.4.3. Certidões Negativas de Débitos junto às Fazendas Federal e Estadual, do domicílio sede da licitante vencedora;

25.4.4. Certidões Negativas de Débito Trabalhista – TST;”

Mais adiante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

“**25.6.** Caso a contratada não apresente os documentos elencados no item 25.4. a Administração Pública não poderá reter o pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito, mas deverá atuar de forma a resguardar o item “23.1. h)” deste edital;”

Item 23.1. alínea h):

“**23.1.** Uma vez notificada de que a PREFEITURA efetivará a aquisição, a licitante vencedora deverá comparecer em **02 (dois) dias úteis** seguintes à notificação, para retirar a autorização de fornecimento e/ou ordem de serviço, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Item 25 deste Edital. Recebida a autorização de fornecimento e/ou ordem de serviço, a empresa vencedora do certame obriga-se a:

(...)

h) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;”

Ao lançar tal previsão no edital, a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, buscar resguardar o controle de regularidade da empresa vencedora perante as demais entidades públicas, como: Secretaria de Fazenda Municipal, Estadual, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, FGTS e TST, por entender que é premissa básica para a contratação com o Poder Público o atendimento ao art. 195, CF/88, bem como a regularidade perante a Fazenda Pública.

Portanto, entendemos que o certame deverá ser realizado, observando as descrições acima indicadas.

4. DA DECISÃO.

Por todo o exposto, em deferência aos princípios basilares norteadores das licitações públicas, **INDEFIRO** o pedido da empresa ora impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
Comissão Permanente de Licitações

Informo ainda aos demais licitantes que todos os documentos referentes ao presente pedido de esclarecimentos/impugnação encontram-se devidamente arquivados na forma física e digital, podendo ser acessado na íntegra por qualquer interessado, através do site www.primaveradoleste.mt.gov.br aba "Editais e Licitações", ou realizando formalização de pedido encaminhado ao e-mail: licita3@pva.mt.gov.br.

Posto isso, dê-se ciência ao Impugnante e todos os demais licitantes, uma vez que, entendo estarem devidamente esclarecidas as questões suscitadas e igualmente resolvida as questões referentes a impugnação dos itens.

Primavera do Leste - MT, sexta-feira, 02 de junho de 2022.

Atenciosamente,

***Adriano Conceição de Paula**

PREGOEIRO - Portaria nº 032/2022

***Wender de Souza Barros**

Membro da Equipe de Apoio

***Silvia Aparecida Antunes de Oliveira**

Membro da Equipe de Apoio

*Original assinado nos autos

PRIMAVERA DO LESTE